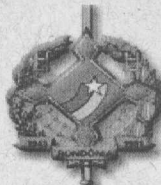


Em 18 NOV 2010



Proj. de Lei Compl. n.º 252/10

Presidente

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

LIDO NA SESSÃO DO DIA

16 NOV 2010

1º Secretário

Ofício n. 053/2010/COPLAN/PR

Porto Velho, 10 de novembro de 2010

16 NOV 2010

Protocolo 043/10

Processo 043/10

A Sua Excelência o Senhor
NEODI CARLOS F. DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA

Assunto: alteração do Código de Organização Judiciária, para viabilizar a organização das serventias extrajudiciais do Estado por meio de ato próprio do Tribunal de Justiça.

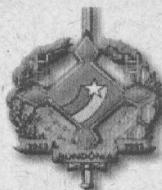
Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe alteração do Código de Organização Judiciária, para viabilizar a organização das serventias extrajudiciais do Estado por meio de ato próprio do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente





Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA

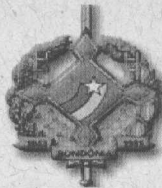
O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares visa modificar a Lei Complementar n. 94, de 3 de dezembro de 1993, para viabilizar a organização das serventias extrajudiciais do Estado por meio de ato próprio do Tribunal de Justiça.

Segundo a orientação do art. 96, inc. I, alínea b, da Constituição Federal, compete privativamente aos tribunais a organização de seus serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

Além da competência correicional, cabe ao Poder Judiciário zelar pela qualidade da prestação dos serviços na órbita extrajudicial, observando critérios de rapidez, qualidade e eficiência. A Lei Federal n. 8.935/94 traz, no seu bojo, uma série de regras para a organização dos serviços notariais e registrais, elegendo inclusive critérios populacionais e socioeconômicos como parâmetros para a organização desses serviços.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009, definiu que cabe aos Tribunais, sempre que necessário e por meio de decisão fundamentada, providenciar a organização dos serviços notariais e registrais, de acordo com os parâmetros definidos no art. 7º da referida resolução.

O propósito da minuta de Projeto de Lei Complementar é, portanto, adequar o texto do Código de Organização Judiciária aos ditames da Constituição Federal, da norma geral dos serviços notariais e registrais e do órgão responsável pela fiscalização administrativa e financeira dos Tribunais (CNJ), zelando pela qualidade dos serviços colocados à disposição do cidadão.



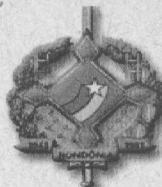
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



Diante do exposto, submeto à apreciação dos insígnies pares.

Porto Velho, 10 de novembro de 2010.


Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 115 e 117 da Lei Complementar n. 94, 3 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São ofícios de justiça do foro extrajudicial: (NR)

I – tabelionato de notas; (NR)

II – tabelionato de protesto de títulos; (NR)

III – ofício de registro de imóveis; (NR)

IV – ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas; (NR)

V - ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; (NR)

VI – ofício de distribuição. (AC)

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

Art. 116.

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial poderão ser criados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por meio de Resolução do Tribunal Pleno. (NR)



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

§ 1º

§ 2º. Nas comarcas de primeira entrância, o foro extrajudicial funcionará na forma de serventia única, enquanto as unidades isoladas se mostrarem deficitárias para o exercício. (NR)

§ 3º

§ 4º. As unidades e serviços extrajudiciais serão criados por resolução de iniciativa do Poder Judiciário, e toda comarca elevada à segunda entrância, observado o interesse público, poderá dispor das unidades de serventia com existência e funcionamento em caráter isolado. (NR)

§ 5º

§ 6º. Nos atos normativos do Poder Judiciário de criação de novos serviços, sua extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como modificações da mesma natureza, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (AC)"

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

_____ de _____ Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
_____ de _____, da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador